



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 183/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.00969/2007-12 – Vol. I

Autuado: MAGNO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração 554868/D-MULTA, lavrado em 11/05/2007, contra MAGNO FERREIRA DA SILVA, ao fundamento de *impedir regeneração natural de 204ha de floresta nativa, pela introdução de capim (brachiaria)*. Tal infração administrativa está prevista no art. 33, §2º, incisos II e XI do Decreto 3.179/99 e corresponde ao crime tipificado do art. 48 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 61.200,00.

Acompanha o auto da infração Carta Imagem de Satélite da propriedade do autuado (folha 05)

Em 04/05/2007, o autuado apresentou defesa administrativa ao Superintendente do IBAMA (fls 07-10) quando alegou ser inocente, tendo juntado declaração de terceiro que avocou a si todo o domínio sobre a propriedade objeto da autuação (folha 15).

Em contradição à folha 22, o agente do Ibama informou que, na ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado sustentou à equipe de fiscalização que era proprietário da área em questão. O agente autuante juntou cópia de laudo técnico do INCRA que afirma ser o autuado quem explora a propriedade (folha 29).

O Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em **26/06/2008** (fl.39), com base no parecer jurídico (fls.35-38).

Inconformado, o autuado interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em 01/10/2008 (fls.42-47), cujas alegações são mera reprodução daquelas já trazidas na esfera anterior.

O Presidente do IBAMA, **em 30/04/2009**, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl..103).

Notificado em 25-09/2009 (folha 107), o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 15/10/2009 (fls.108-110).

À folha 116, Notificação de Reincidência em desfavor do autuado.

Às folhas 118-123, recurso administrativo contra decisão que determinou o agravamento da multa em razão da reincidência.

Às folhas 126-127, Parecer da Procuradoria Geral do Ibama que opinou pela insubsistência do agravamento da penalidade.

Em decisão à folha 130, o Presidente do Ibama encaminhou os autos ao Conama em 11/10/2012.

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2012.

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora do DConama

